

Processo nº 0826/2020. *[assinatura]*

PARECER GDJ Nº 015/DJUR/2021.
RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 20/2019. ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 22/01/2021.

Trata-se o presente processo de recurso “hierárquico” interposto pela empresa LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, em face da decisão que manteve a habilitação das empresas D.A.S. Engenharia Ltda, Conteck Comércio e Serviços de Instalação de Equipamentos EIRELI e Líbano Serviços de Limpeza Urbana Construção Civil Ltda, na Concorrência Pública nº 20/2019, conforme razões expostas na exordial.

De plano, as questões apontadas como irregulares pela recorrente são de ordem técnica não cabendo a esta especializada resolver lides de ordem técnica, na qual não possuímos expertise. Ressalvamos que deve o Ordenador de Despesas se posicionar de forma que não haja frustração à competição ou direcionamento de qualquer espécie.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, compulsando os autos, verificamos que no processo administrativo nº 15382/20 a Recorrente interpôs recurso para a inabilitação das empresas D.A.S. Engenharia Ltda, Conteck Comércio e Serviços de Instalação de Equipamentos EIRELI. A D. CPL certificou-se da tempestividade do recurso, recebendo-o, mantendo sua decisão de habilitação das empresas recorridas, encaminhando a esta Diretoria Jurídica para parecer.

Esta especializada proferiu parecer FAS nº 95/DJUR/2020 de fls. 30/39 com a conclusão de que “entendemos que o recurso deve ser recebido, e, como as questões levantadas são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer”, encaminhando para a D. CPL.

A CPL encaminhou o processo administrativo para a autoridade superior, o Diretor Operacional de Parques e Jardins, Arquiteto Francisco de Assis de Ignácio Lameira que, na análise do recurso, a título de recurso hierárquico, às fls. 45, manteve a decisão da CPL.

[assinatura]

Ato contínuo, verificamos também que a empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construtora Civil Ltda apresentou recurso administrativo nos autos do processo administrativo nº 15103/2020 em face de sua inabilitação. A Recorrente não apresentou contrarrazões. A D. CPL certificou-se da tempestividade do recurso, recebendo-o, mantendo sua decisão de inabilitação da recorrente, encaminhando a esta Diretoria Jurídica para parecer.

Esta especializada proferiu parecer FAS nº 96/DJUR/2020 de fls. 30/39 com a conclusão de que “entendemos que o recurso deve ser recebido, e, como as questões levantadas são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer”, encaminhando para a D. CPL.

A CPL encaminhou o processo administrativo para a autoridade superior, o Diretor Operacional de Parques e Jardins, Arquiteto Francisco de Assis de Ignácio Lameira que, na análise do recurso, a título de recurso hierárquico, às fls. 43, manteve a decisão da CPL.

Relatado o cenário acima, cumpre registrar que o procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na confusa redação do art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

No primeiro caso, verifica-se que no recurso apresentado no processo administrativo nº 15382/20 a autoridade que praticou o ato (CPL), manteve sua decisão e encaminhou o recurso para a autoridade superior (Diretor Operacional de Parques e Jardins) que ratificou a decisão da CPL, cumprindo assim o rito processual do julgamento do recurso (Lei 8.666/93, art. 109, § 4º).

No segundo caso, a empresa LIBANO apresentou recurso diante de sua inabilitação no processo administrativo nº 15.103/20 a autoridade que praticou o ato (CPL), manteve sua decisão e encaminhou o recurso para a autoridade superior (Diretor Operacional de Parques e Jardins) que, com fundamento na nota técnica do Eng. Danilo Duarte Baptista e Souza (fls. 40/42) deferiu o



recurso (fls. 43). A D. CPL publicou o deferimento do recurso às fls. 46/47, cumprindo assim o rito processual do julgamento do recurso (Lei 8.666/93, art. 109, § 4º).

Neste segundo caso, verifica-se que a Recorrente sequer apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa LIBANO, ora recorrida.

É cabível recurso das decisões de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato e aplicação de penalidade.

O recurso será apresentado no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Em seguida, os demais licitantes serão intimados para impugnar o recurso no prazo de cinco dias úteis.

Escoado o prazo para impugnação, a autoridade que praticou o ato deverá se manifestar no prazo de cinco dias úteis. Ela poderá manter a decisão ou reformá-la. Se mantiver a decisão, deverá remeter o recurso para a autoridade superior, acompanhado das informações necessárias para o julgamento. Caso reforme a decisão, também deverá remeter o processo para a autoridade superior, apesar de existirem controvérsias doutrinárias, pois a Lei de Licitações não estabelece qual o procedimento a ser adotado.

In casu, como já afirmado, os recursos foram decididos pelo superior hierárquico, o gestor Diretor Operacional de Parques e Jardins.

Por outro lado, em processo de licitação é interposto recurso contra a decisão que habilita uma licitante. O recurso é recebido e a interessada é intimada para impugná-lo. O prazo para impugnação se escoa sem que as contrarrazões recursais sejam protocoladas. A autoridade que inabilitou a licitante reforma sua decisão e remete o recurso para a autoridade superior, a qual concorda com a reforma e anula o ato. A decisão é publicada. Cinco dias após a publicação, a licitante que não concorda com a decisão proferida no recurso interpõe recurso combatendo o ato que decidiu o primeiro recurso. Qual o tratamento a ser dispensado para esse recurso?

Ao reformar a decisão atacada a autoridade competente profere nova decisão. Por exemplo, ao anular o ato que classifica a proposta a autoridade superior está desclassificando a proposta, pois inexistente outra decisão que possa ser tomada. Assim, de uma análise inicial do artigo 109 da Lei n.º

✓

8.666/93, o recurso seria cabível, porque esse artigo estabelece que cabe recurso da decisão de inabilitação.

No entanto, se o motivo para a possibilidade de interposição de um recurso é a impugnação da decisão proferida, porque o interessado não impugnou o Edital? Por que o interessado não apresentou suas razões quando poderia ter impugnado o recurso? O momento para a parte que puder ter sua situação prejudicada se manifestar é o das contrarrazões. Se ela não apresentar todos os motivos que contrapõe o recurso apresentado, ocorre a preclusão consumativa. Da mesma forma, se ela não apresentar a impugnação, ocorrerá a preclusão temporal.

Neste sentido é o ensinamento de Diógenes Gasparini:

Se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a recorrente e, após, arquivado o processo. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo. [grifou-se - GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528]

Carlos Pinto Coelho Motta trilha o mesmo caminho:

Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa. [MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 544]

O TCU, no mesmo acórdão 1.788/2003 (plenário), apresenta seu posicionamento:

45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contrarrazões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contra-razões.

(...)

48. Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme a argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução).

Ademais, conforme 3ª ata de realização do certame do dia 13/01/2012 já houve a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas, conforme abaixo:

EMPRESAS	PREÇO
CONTENCK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	R\$ 15.165.325,62
D.A. S ENGENHARIA LTDA	R\$ 16.267.607,22
LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 14.697.029,23
LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP	R\$ 14.474.132,43

Dessa forma, o recurso interposto neste momento, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei de licitações, não é cabível, tendo em vista, o esgotamento da possibilidade recursal, referente a etapa de habilitação, na via administrativa nos autos do processo nº. 15103/20 e 15382/20.

Por outro lado, caso seja identificado vício nos atos administrativos poderão estes serem revistos em atenção ao princípio da autotutela que confere a administração a prerrogativa de não precisar recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente (STF, Súmulas nº 346 e 473).

Por último, as questões levantadas são de ordem técnica deverão ser analisadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer e pareceres FAS nº 95/DJUR/2020 e FAS nº 96/DJUR/2020 citados.

Este é o entendimento s.m.j.

A D. CPL,


BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

SOMAR	
Processo Número	826/2021
Data do Início	18/01/2021
Folha	47
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 826/2021 (RECURSO HIERÁRQUICO)

REFERÊNCIA: EDITAL CP n.º 20/2019 (PA n.º 6492/2019)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE CANTEIROS EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MARICÁ-RJ.

RECORRENTE: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente de Recurso Hierárquico interposto pela empresa LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, contra decisão da CPL que habilitou as empresas CONTEK ENGENHARIA S/A, D.A.S ENGENHARIA LTDA e LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Certifica-se que não houve apresentação de contrarrazões ao presente Recurso Hierárquico.

Desta forma, encaminha-se o presente à Diretoria Técnica para prosseguimento.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

Maricá, 01 de fevereiro de 2021.


Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103



Serviço Público Municipal	
Processo Número	826/2021
Data do Início	18/01/2021
Folha	48
Rubrica	y

DECISÃO - Recurso Hierárquico

Processo nº: 28673/2019.

Licitação/processo administrativo: Concorrência Pública nº 20/2019 – 6492/2019.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Canteiros e Áreas Públicas Municipais de Maricá – RJ.

Licitante Recorrente: Land Serviços e Engenharia LTDA.

Data: 02/02/2021.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da D. CPL que inabilitou a Recorrente nos autos do processo licitatório em epígrafe que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de canteiros e áreas públicas municipais de maricá – RJ. A D. CPL manteve a sua decisão e enviou a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

A representante alega irregularidades na habilitação das empresas D.A.S. ENGENHARIA LTDA; CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI; e LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e requer a suspensão do certame, no estado em que se encontrar, por meio da concessão de tutela provisória

O presente recurso, interposto neste momento, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei de licitações, não sendo cabível, tendo em vista, o esgotamento da possibilidade recursal, referente a etapa de habilitação, uma vez que fora realizada a 3ª ata de realização do certame no dia 13/01/2021, havendo assim a abertura das propostas.

1. Quanto as supostas irregularidades relativas à empresa D.A.S ENGENHARIA LTDA, informa-se que a licitante possui profissional habilitado em seu quadro permanente, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 67036/2020, válida até 31 de dezembro de 2020, atendendo-se, desse modo, a exigência editalícia relativo ao Item nº 11.4.3.
2. De igual modo, comprova o vínculo profissional relativo a engenheiro florestal, bem como a comprovação relativa ao quantitativo de plantio de grama por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 449/2003, emitida pelo CREA-ES.
3. Ressalta-se, ainda, que a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Serviço Público Municipal	
Processo Número	826/2021
Data do Início	18/01/2021
Folha	49
Rubrica	

descremina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o disposto pelo art. 10, da citada Resolução¹ e, com fundamento em tal dispositivo, a empresa foi considerada habilitada para o processo licitatório.

4. Ademais, no que se refere ao suposto impedimento do engenheiro civil Fábio de Souza Manhães, tal alegação não pode prosperar, visto que o citado profissional não executou os serviços de plantio de grama, mas sim o engenheiro Luiz Fernandes Braga Neto², de acordo com a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 449/2003, emitida pelo CREA-ES (Doc. 2).

5. Em atenção às alegações relativas à empresa CONTECK COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, informa-se que a licitante possui engenheiro agrônomo em seu quadro permanente, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 58589/2020, válida até 31 de dezembro de 2020, emitida pelo CREA-RJ, atendendo-se, desse modo, a exigência editalícia relativo ao Item nº 11.4.3.

6. Contudo, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), foram emitidas em nome dos profissionais engenheiros civis, responsáveis técnicos da licitante, considerando o disposto pelo art. 2º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA³.

¹ Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I -o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

² O profissional participou da execução de plantio de grama e limpeza de terreno família 2.6 e item 2.1.1 do atestado da obra.

³ Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

As atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	826/2021
Data do Início	18/01/2021
Folha	50
Rubrica	y

7. Em relação à apresentação dos índices contábeis, os esclarecimentos necessários foram prestados pela Comissão Permanente de Licitação, visto que é atribuição da citada especializada a análise das informações relativas à saúde financeira das licitantes.

8. No tocante aos questionamentos relativos à empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, informa-se que, fora apresentado as comprovações de vínculo e de quantitativos de serviços prestados pelos engenheiros agrônomo e civil, respectivamente, Gabriel Barros Pinto, CREA-RJ nº 2014137432 e Manoel Ramos Neto, CREA-RJ nº 2006149161.

9. Com relação à reabilitação da licitante, informa-se que foram reanalisados os documentos de relativos à qualificação técnica, aplicando-se o mesmo entendimento dedicados às demais licitantes e, desse modo, optou-se pela habilitação da empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

II – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão da D. CPL que inabilitou a Recorrente.

Francisco de Assis Ignácio Lameira
Diretor Operacional de Parques e Jardins